

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ



## LEI MUNICIPAL 1114/2017

DISPÕE SOBRE AS FORMAS ALTERNATIVAS  
DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Porto de Moz – Pará, 14 de Dezembro de 2017



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 1114 /2017**

**DISPÕE SOBRE FORMAS ALTERNATIVAS  
DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Porto de Moz, Senhor Rosibergue Torres Campos** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal de Porto de Moz, poderá levar a protesto Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Fazenda Pública Municipal e Títulos Executivos Judiciais definitivos, para qualquer valor constante inscrito na Certidão de Dívida de Ativa – CDA, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da lei tributária.

§1º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor em cadastros informativos de inadimplência, públicos ou privados, de proteção ao crédito, bem como, promover o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA.

§2º - O pagamento do título apresentado para protesto dará ensejo à imediata exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Município, por solicitação direta do contribuinte ou por encaminhamento interno da informação.

§3º - O Poder Executivo do Município, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e a natureza do crédito tributário, poderá autorizar e promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

§4º - Entende-se por valor consolidado da dívida, nos termos deste artigo, o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

**Art. 2º** - Os créditos tributários cujo valor consolidado da dívida seja inferior ao valor dos emolumentos cobrados pelo Oficial de Registro de Protesto poderão ser inscritos em cadastros informativos de inadimplência, públicos ou privados, de proteção ao crédito, sem sofrer o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA.

§1º - Compete ao Poder Executivo Municipal Promover e assinar convênios ou contratos com as instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito, com vistas a atender o previsto neste artigo.

§2º - A adoção das medidas previstas no art. 2º desta Lei não afasta a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

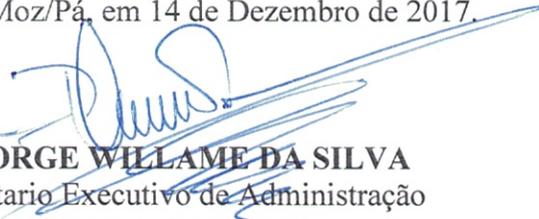
---

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, em 14 de Dezembro de 2017.

  
**ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria de Administração e Publicado no atrium da Prefeitura Municipal de Porto de Moz/Pá, em 14 de Dezembro de 2017.

  
**GEORGE WILLAME DA SILVA**  
Secretario Executivo de Administração  
Decreto nº 001/2017